



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006071/2004-81
Recurso nº 174.718 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.358 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente CNV CENTRAL NACIONAL DE VENDAS LTDA ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO ENTRE OS DADOS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE CLIENTES - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação pelo Fisco de montantes não declarados relativos a pagamentos efetuados por clientes, órgãos públicos, quando a empresa optante pelo Lucro Presumido apresenta declaração de rendimentos com os campos informadores de receitas zerados.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

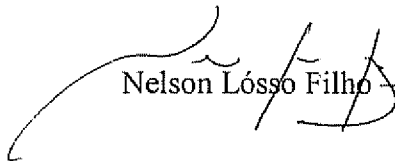
MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade imposta como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

 Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa CNV Central Nacional de Vendas Ltda. ME, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 07/13, e CSLL, fls. 222/227, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2001, descrita às fls. 09:

"001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECEITAS DA ATIVIDADE DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização, ou seja, o contribuinte declarou como Receita o valor R\$ 0,00 em todos os meses do ano calendário de 2001 em sua Declaração de IRPJ, quando na realidade a fiscalização constatou, que a empresa autuada teve Receita nos meses de Fevereiro, Março, Maio, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro conforme segue anexos as planilhas de cálculos com a composição de tais receitas, segue anexos também cópias das notas fiscais e cópias das ordens bancárias, onde constam nestas últimas os valores pagos à empresa autuada, pelos órgãos que fizeram os citados pagamentos. Os órgãos pagador dessas receitas, à empresa autuada e que forneceram cópias desses documentos, para a Receita Federal, onde consta os referidos pagamentos, foram os seguintes: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pagou o valor de R\$ 2.853,92; a SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, pagou o valor de R\$ 153.200,00 e a EMPRESA DE MELHORAMENTOS HABITACIONAIS DE PERNAMBUCO, pagou o valor de R\$ 42.050,00, porém foram estes os valores omitidos pela autuada e serviram de base de cálculo para a emissão desses Auto de Infração. A empresa em tela foi contribuinte foi intimado em 19/02/2004, para apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Em 23/03/2004, a intimada deu entrada no protocolo da Receita



Federal, através do processo número 19647.002557/2004-40, neste processo o contribuinte declara que apesar de ciente do Termo de Início de Fiscalização, o mesmo encontra-se impossibilitado de apresentar os documentos solicitados, tendo em vista, ter sofrido em janeiro de 2004 uma invasão em sua empresa por grupo de sem terra que não só destruíram como também depredaram, roubaram e atearam fogo que queimou todo o escritório onde eram arquivado e contabilizado toda a escrita da empresa, conforme boletins de ocorrência anexos e publicado em jornal da época do ocorrido. No boletim de ocorrência consta que foi furtado diversos materiais e vários livros fiscais, contábeis, notas fiscais de serviços de números 001 a 0250 e notas fiscais de venda de mercadorias de números 0001 a 2100. Como nenhum representante da empresa autuada, compareceu ao Serviço de Fiscalização da Receita Federal, para apresentar nenhum dos documentos solicitados, no Termo de Início de Fiscalização, em 18/05/2004, reintonamos novamente a empresa. Em 28/05/2004, a autuada apresentou as mesmas justificativas acima citadas e dessa vez entregou essas justificativas a Senhora Maria da Conceição Tavares Santana, que é secretária da Equipe de Fiscalização da Receita Federal, em seguida esse documento foi a mim entregue e passa a fazer parte integral deste Auto de Infração."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 26 de julho de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 149/213 contesta o lançamento.

Em 22 de janeiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 02-16877, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 439/446, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO DO IMPOSTO

Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais do contribuinte, constatado ainda que a DIPJ foi apresentada com os campos "zerados" no tocante às receitas auferidas no período, é lícito o lançamento que tomou por base os valores informados pelos clientes da pessoa jurídica, comprovados por notas fiscais e ordens bancárias emitidas regularmente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC



É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 24 de março de 2008, AR de fls. 449, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 16 de abril de 2008, em cujo arrazoadado de fls. 451/468, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- quando instada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, a empresa se manifestou noticiando a impossibilidade de fornecimento dos documentos exigidos (protocolo nº 19647002557/2004-40), eis que seu escritório foi invadido por cerca de cento e cinquenta integrantes do movimento intitulado Terra Trabalho e Liberdade, que não só ocuparam o estabelecimento como depredaram e destruíram por completo todos os documentos fiscais exigidos no procedimento fiscalizatório, conforme comprovam os boletins de ocorrência inclusos, bem assim as notícias veiculadas pela imprensa local;

2- para servir de base à autuação, o Fisco valeu-se de informações de supostas fontes pagadoras da ora Recorrente, desprovido de qualquer outro indício de prova que comprovasse a ocorrência do fato gerador do tributo em questão;

3- a decisão atacada há de ser reformada eis que o lançamento é estribado em mera prova indiciária, sem qualquer prova efetiva do fato gerador do tributo lançado;

4- o uso da presunção ofende o princípio da segurança jurídica, criando uma suposição de que a Recorrente omitiu o lançamento de tributos sem sequer haver prova de qualquer operação não tributada, mas mero indício, sendo tal presunção repudiada por credenciada doutrina;

5- verifica-se a comprovada impossibilidade de entrega da totalidade dos documentos solicitados, mas não qualquer dolo da Recorrente. E mais, não houve qualquer prova de fato gerador omitido na escrituração;

6- descabe cogitar qualquer lançamento pelo método de arbitramento, já que descaracterizada a excepcionalidade que pressupõe o uso de tal método, conforme noticiam julgados administrativos;

7- a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora;

8- o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à omissão de receitas por ter a empresa apresentado declaração de rendimentos com campos zerados no item de receitas, tendo tido receitas tributáveis em meses do ano-calendário de 2001, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora e o efeito confiscatório da multa de ofício.

A infração detectada resume-se à omissão de receitas constatada pela comparação entre o montante declarado (zero) e as informações prestadas pelas fontes pagadoras, órgãos públicos do Estado de Pernambuco.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o procedimento adotado.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos aditivos constantes da descrição dos fatos, deixando de produzir a necessária comprovação da inexistência da infração detectada.

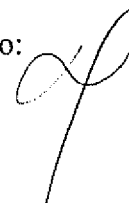
Tomaram os auditores da Receita Federal do Brasil todas as providências para realizar uma justa tributação, não sendo aplicável ao caso qualquer justificativa a respeito de exigência com base em ficção tributária, nem em arbitramento do lucro tributável, que de fato não ocorreu, sendo respeitada a opção do contribuinte pelo Lucro Presumido.

Não se sustenta a alegação apresentada pela autuada, no sentido de que teria cometido a irregularidade detectada em virtude da invasão de suas dependências e destruição de livros e documentos efetivadas pelo movimento intitulado Terra Trabalho e Liberdade, porque tal fato ocorreu em janeiro de 2004, dois anos após a data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do ano-calendário de 2001, apresentada em 2002.

Além disso, nenhum comunicado foi feito à Receita Federal do Brasil até a data da abertura da fiscalização, nem tentado o refazimento dos livros supostamente destruídos, deixando de ser cumpridos todos os procedimentos previstos no artigo 264 do RIR/99.

Irretocáveis os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto à questão da falta de apresentação de livros e documentos, ante o aspecto temporal entre a entrega da DIPJ e a invasão ocorrida.

Do Acórdão de Primeira Instância extraio o seguinte excerto:



"De acordo com o lançamento, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização, uma vez que o contribuinte informou na DIPJ receitas "zeradas" em todos os meses do ano-calendário de 2001, quando foram comprovadas receitas da empresa no período, conforme planilhas, notas fiscais e ordens bancárias anexas. Uma vez que o contribuinte não atendeu às intimações fiscais expedidas, a tributação se deu pelo lucro presumido, tendo por base os citados documentos.

O impugnante sustentou que deixou de atender às intimações fiscais em razão de invasão provocada por grupo de sem terra, ocorrida em janeiro de 2004, o que teria causado destruição por completo de todos os documentos fiscais exigidos.

A documentação que atesta o fato relatado foi anexada pelo defendente às fls. 408/428, assim constituída: cópia da Ação de Reintegração de Posse e de documentação decorrente; boletins de ocorrência contendo registro do furto de vários livros fiscais e contábeis, documentos, notas fiscais, dentre outros bens materiais; e publicações em jornais.

Primeiramente, no que respeita à conservação de livros e documentos por parte do contribuinte e às implicações da ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que venham a comprometer a boa guarda da documentação, a própria legislação do imposto de renda prevê procedimentos que devem ser cumpridos nos casos da espécie, conforme consubstanciado no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

Quanto aos documentos anexados pelo impugnante, nota-se que são os mesmos que foram apresentados à fiscalização no curso dos procedimentos de auditoria.

Analizando esta documentação, verifica-se que o contribuinte não cumpriu as determinações contidas no § 1º do art. 264 do RIR/1999, acima transcrito, uma vez que não consta que tenha havido a publicação de aviso em jornal de grande circulação do local do estabelecimento, com ciência do fato, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, nem que tenha sido remetida cópia de comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

É bom notar ainda que, no caso específico do ano-calendário de 2001, alcançado pelo lançamento, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi apresentada com os campos "zerados" no tocante as receitas da empresa (fls. 17/35), fato circunstanciado pela autoridade fiscal na descrição dos fatos nos autos de infração.

Por certo que não se pode atribuir à invasão sofrida pela empresa, em janeiro de 2004, o motivo de o contribuinte não ter informado suas receitas na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, apresentada em 26/06/2002 (tela de fl. 437), quando efetivamente o autuado auferiu receitas no período conforme atestam as correspondências firmadas pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social e Empresa de Melhoramentos Habitacionais de

Pernambuco, as notas fiscais, autorizações de pagamento, ordens bancárias, todos estes documentos anexados às fls. 73/141, cuja consolidação dos valores correspondentes foi feita nas planilhas de fl. 14, no caso do IRPJ, e de fl. 229, no tocante à CSLL.

Tal fato atesta a total desídia do contribuinte no trato das informações prestadas à SRF (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) relativamente ao período abrangido pelo lançamento, autorizando a fiscalização a proceder ao lançamento dos valores devidos do IRPJ e da Contribuição Social com base nos documentos obtidos no exercício regulamentar de suas atribuições.

É bom lembrar que, de acordo com o art. 845, II do RIR/1999, far-se-á o lançamento de ofício abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Por sua vez, o art. 911 do mesmo regulamento dispõe que os Auditores-Fiscais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Também não há como concordar com o defendente, que alegou que o lançamento está desprovido de qualquer indício de prova que ateste a ocorrência do fato gerador.

Conforme se viu, o entendimento da autoridade fiscal foi consubstanciado nos autos de infração, nos demonstrativos conexos, além das provas documentais juntadas nos autos, demonstrando com clareza todos os valores que compuseram a exigência, não tendo o impugnante apontado, objetivamente, nenhum erro na apuração que pudesse motivar uma revisão dos dados que serviram de base para o lançamento."

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmado o lançamento do IRPJ.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, e o efeito confiscatório da multa de ofício não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados neste Colegiado, que, regra geral, fere competência a este Conselho Administrativo para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:



“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição,

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

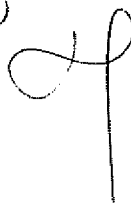
“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela
(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa” (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “*ex tunc*”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)*



Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido “(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que “o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se



referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

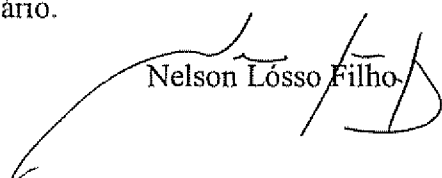
É neste sentido a Súmula nº 04 do 1º Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que firmou entendimento de que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Quanto à multa de ofício, é perfeitamente aplicável ao fato apurado, haja vista a constatação de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Lançamento Decorrente: CSLL

O lançamento da CSLL em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho